



## **NOTA TÉCNICA DO ATAF**

### **Solução assente em dois pilares proposta pelos membros do Quadro Inclusivo para dar resposta aos desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia**

#### **Contexto**

Após vários anos de negociações, os membros do Quadro Inclusivo emitiram no dia 1 de Julho de 2021 uma Declaração na qual propõem uma solução com dois pilares para dar resposta aos desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia. O acordo a ser celebrado consiste num novo plano de dois pilares que tem por objectivo reformar as regras fiscais internacionais. Sete dos 139 membros do Quadro Inclusivo ainda não aderiram ao novo plano.

A Declaração é uma declaração política de alto nível na qual se afirma que mais trabalhos de concepção técnica serão realizados entre Julho e Agosto de 2021 com vista à finalização do Acordo até Outubro.

A presente Nota Técnica expõe a posição actual acordada pelos membros do Quadro Inclusivo e o trabalho de concepção técnica adicional que deverá ser realizado entre Julho e Outubro de 2021.

#### **Regras propostas no âmbito do Pilar Um**

##### **Âmbito das novas regras relativas ao Montante A**

As empresas às quais se aplicarão as regras do Montante A são as empresas multinacionais (EMN) com volume de negócios mundial superior a 20 mil milhões de euros e rentabilidade acima de 10% (isto é, lucros brutos/receitas). O limiar do volume de negócios deverá ser revisto para baixo para 10 mil milhões de euros, mas essa revisão fica subordinada a uma implementação bem-sucedida, incluindo à segurança fiscal sobre o Montante A. A respectiva revisão começa 7 anos após a entrada em vigor do Acordo, e deve ser concluída dentro do prazo de um ano. Os sectores de extracção mineira e de serviços financeiros regulamentados estão excluídos das novas regras.

A estimativa actual da OCDE é que as novas regras do Montante A afectarão pouco mais de 100 EMN, incluindo as maiores e mais rentáveis empresas digitais que juntas possivelmente representam até 40% dos lucros mundiais redistribuídos ao abrigo do Montante A.

### **Conexão**

Haverá uma nova regra de conexão com finalidade especial que permitirá a atribuição do montante A a uma determinada jurisdição de mercado quando a EMN que está dentro do âmbito das regras do Pilar Um obtiver receitas no valor mínimo de 1 milhão de euros a partir dessa jurisdição. No caso de jurisdições de menor dimensão com um PIB inferior a 40 mil milhões de euros, o valor da conexão será fixo em 250 000 euros. A regra de conexão com finalidade especial aplica-se apenas para determinar se uma jurisdição é elegível à atribuição do Montante A ou não. A Declaração diz que os custos de conformidade (incluindo o rastreio de pequenas quantidades de vendas) serão limitados a um mínimo.

Com base nos dados do Grupo do Banco Mundial <sup>1</sup> 17 membros africanos do Quadro Inclusivo<sup>2</sup> beneficiarão actualmente da proposta de redução do valor mínimo das receitas de conexão para 250.000 euros.

*O ATAF propôs que nos casos em que a empresa multinacional não pode verificar se atingiu ou não o valor mínimo de receitas exigido para as jurisdições de mercado conexas, seria aplicada uma regra de simplificação segundo a qual as vendas finais não comunitárias seriam consideradas como ocorrendo nas jurisdições de mercado conexas onde a empresa multinacional não pode verificar o volume de vendas, pelo que as vendas da empresa multinacional seriam repartidas entre essas jurisdições com base numa fórmula pré-determinada. O ATAF propõe ainda um critério de elegibilidade para a determinação das jurisdições de mercado conexas às quais se aplicaria a regra de simplificação. A proposta será considerada pelos membros do Quadro Inclusivo durante a finalização dos trabalhos, entre Julho e Outubro de 2021.*

### **Quantificação**

Para as EMN que estão dentro do âmbito de aplicação das regras do Pilar Um, entre 20-30% do lucro residual, definido como lucro acima de 10% das receitas, será atribuído às jurisdições de mercado conexas, utilizando uma fórmula de repartição baseada nas receitas.

*Com base nas estimativas da OCDE, o lucro residual das EMN no âmbito da definição acima referida será de aproximadamente 500 mil milhões de USD por ano e, portanto, entre 100 mil milhões (20%) e 150 mil milhões (30%) desse lucro residual serão repartidos entre as jurisdições de mercado conexas ao abrigo do Montante A. O ATAF manifestou a sua preocupação de que estas propostas não resultem numa repartição suficiente e adequada dos lucros das EMN às jurisdições de mercado conexas e solicitou que no mínimo 35% dos lucros residuais sejam reafectos às jurisdições conexas.*

### **Origem das receitas**

As receitas serão atribuídas às jurisdições do mercado final onde os bens ou serviços são utilizados ou consumidos. Para facilitar a aplicação deste princípio, serão desenvolvidas regras de origem

---

<sup>1</sup> [PGDP \(current US\\$\) | Data \(worldbank.org\)](#)

<sup>2</sup> Benim, Botswana, Burkina Faso, Cabo Verde, Camarões, República do Congo, Djibuti, Eswatini, Gabão, Libéria, Maurícias, Namíbia, Senegal, Seicheles, Serra Leoa, Tunísia e Zâmbia

pormenorizadas para categorias específicas de transacções. Ao aplicar as regras de origem, uma EMN deve utilizar um método fiável baseado nos factos e circunstâncias específicas da EMN.

### **Determinação da base tributável**

Para as EMN que estão dentro do âmbito de aplicação das regras do Pilar Um, a medida relevante dos lucros ou perdas será calculada da óptica da contabilidade financeira com base nos resultados, com um pequeno número de ajustamentos. As perdas serão reportadas.

### **Segmentação**

A segmentação só se aplicará em circunstâncias excepcionais em que, com base nos segmentos divulgados nas contas financeiras, um segmento cumpra os requisitos das regras do Pilar Um.

### **Protecção dos lucros de marketing e de distribuição**

Quando o lucro residual de uma EMN já é tributado numa jurisdição de mercado conexa, uma protecção conferida aos lucros de marketing e distribuição limitará o valor do lucro residual que pode ser atribuído àquela jurisdição de mercado através do montante A. Entre Julho e Outubro de 2021, serão empreendidos mais trabalhos sobre a concepção dessa protecção, incluindo para tomar em linha de conta o âmbito aplicável.

### **Eliminação da dupla tributação**

Será eliminada a dupla tributação dos lucros atribuídos às jurisdições de mercado utilizando quer o método da isenção quer o método do crédito. As entidades que auferem o lucro residual serão incumbidas da responsabilidade fiscal.

### **Segurança fiscal**

As EMN que estão dentro do âmbito de aplicação das regras do Pilar Um estão sujeitas a um mecanismo obrigatório e vinculativo de prevenção e resolução de contenciosos, que evitará a dupla tributação do montante A, e resolverá todos os contenciosos tributários referentes ao Montante A (por exemplo, contenciosos ligados à fixação do preço de transferência e a lucros comerciais). Contestações relativas a se ou não a questão está relacionada ao Montante A serão resolvidas de forma obrigatória e vinculativa, sem atrasar o mecanismo substantivo de prevenção e resolução de contenciosos.

Será considerada a criação de um mecanismo de resolução de contenciosos relativos ao Montante A, cuja adesão será facultativa mas cujas decisões serão vinculativas, para as economias em desenvolvimento elegíveis em função do adiamento da sua Acção 14 do BEPS e que tenham poucos ou nenhuns contenciosos relativos ao Procedimento de Acordo Mútuo (MAP).

*O ATAF preocupa-se com o facto de que os membros do Quadro Inclusivo apenas concordaram em considerar a existência de um mecanismo obrigatório e vinculativo de resolução de contenciosos para questões relacionadas com o Montante A, mesmo para os países em desenvolvimento com poucos ou nenhuns contenciosos relativos ao MAP e que são elegíveis ao adiamento da Revisão pelos Pares em relação à Acção 14.*

*Tanto o ATAF como a União Africana insistiram com os membros do Quadro Inclusivo múltiplas vezes que as regras do Pilar Um não deveriam impor a criação de mecanismos obrigatórios e vinculativos de resolução de contenciosos relativos aos preços de transferência e estabelecimentos estáveis aos países onde existe pouco risco de dupla tributação, uma vez que tais regras imporiam um processo exigente e complexo a tais países. Por conseguinte, é essencial que seja disponibilizado um mecanismo de adesão facultativa e resolução vinculativa aos países africanos com capacidade limitada onde se registam poucos ou nenhuns contenciosos relativos ao MAP.*

*A adesão facultativa significaria que, quando houvesse um contencioso cuja resolução MAP fracassasse, o contencioso apenas seria levado ao mecanismo vinculativo de resolução de contenciosos se ambos os países envolvidos optassem por tal recurso por via das suas Autoridades Competentes.*

## **Montante B**

Será simplificada e racionalizada a aplicação do princípio de cobrança do preço de mercado em plena concorrência às actividades de comercialização e distribuição realizadas no país sede, com especial ênfase nas necessidades dos países de baixa capacidade. Este trabalho será concluído até ao final de 2022.

*O ATAF e os seus membros manifestaram o seu apoio à introdução de uma regra de simplificação dos preços de transferência para actividades de distribuição e comercialização e a Posição Africana Comum da União Africana declara que a regra de simplificação dos preços de transferência (Montante B) deve ter um âmbito de aplicação alargado para assegurar maior segurança fiscal. Uma vez que esta questão ainda está a ser debatida pelos membros do Quadro Inclusivo, o ATAF continuará a apelar para que um vasto leque de actividades de distribuição e marketing seja abrangido pelo Montante B, inclusive actividades de agência de vendas, de comissionista e de repartição de riscos limitados e médios.*

## **Administração**

O cumprimento fiscal será racionalizado (incluindo as obrigações de declaração) e permitirá às EMN gerir o processo através de uma única entidade.

## **Medidas unilaterais**

O Quadro Inclusivo estabelece que o novo pacote assegurará uma coordenação adequada entre a aplicação das novas regras fiscais internacionais e a supressão de todos os impostos sobre serviços digitais e outras medidas similares relevantes impostas às empresas.

## **Implementação**

Será elaborado e aberto para assinatura em 2022 o instrumento multilateral através do qual o Montante A será implementado. O montante A entrará em vigor em 2023.

## *Regras propostas no âmbito do Pilar Dois*

### **Concepção geral**

O Pilar Dois consiste em:

- duas regras nacionais interligadas (que juntas reúnem os requisitos das Regras Mundiais de Combate à Erosão da Base Tributária (GloBE)): (i) uma Regra de Inclusão de Rendimentos (IIR), que impõe um imposto adicional a uma empresa-mãe quando a taxa do tributo imposto sobre o rendimento de uma entidade filial ou subordinada é menor à taxa no país sede; e (ii) uma Regra de Pagamento de Imposto sobre Rendimentos Subtributados (UTPR), que